Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2292/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/92/2017
PROTOCOLO	: 1775014
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – REMESSA ELETRÔNICA – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – NÃO REMESSA – PRAZO PREVISTO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A não remessa do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, no prazo previsto por norma do Tribunal de Contas, constitui infração, a qual é aplicada multa.

É cabível recomendação ao atual Prefeito Municipal para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS**,** em desfavor do Senhor **Vagner Gomes Vilela**, Prefeito Municipal de Jaraguari, à época, pela não remessa do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, 2016, descumprido o prazo do art. 3º, da Resolução Normativa n. 42/2016 - TCE/MS; **com determinação** a que o Ordenador identificado no item anterior, recolha a multa em favor do FUNTC, **no prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da intimação desta decisão, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; e **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Jaraguari que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Instaurou-se o presente processo em decorrência da Comunicação Interna n. 185/2016, oriunda da Diretoria Geral, dando conta de que o município de Jaraguari/MS, não enviou os dados relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, referente ao exercício de 2016, tendo como Prefeito Municipal o Senhor **Vagner Gomes Vilela** – f. 04.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo, que proferiu a Análise n. 34411/2017, na qual destaca quanto à obrigatoriedade do envio do IEGM até 19/08/2016, nos termos da exigência contida no art. 3º da Resolução Normativa TC/MS n. 42/2016, e que ratificava as informações contidas na CI 185/2016 da Diretoria Geral sobre a omissão do Prefeito não ter encaminhado, o que representa infração com aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 8792/2018, que relatou o processo e em seguida pontuou:

> Inicialmente, cumpre observar que nenhum documento, dado ou informação, regularmente requisitada, pode ser sonegada ao Tribunal, nos termos do §1º, do artigo 22, da Lei Complementar 160/2012. Assim, restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, devido a não remessa das respostas ao questionário instituído pela Resolução 42/2016.

Concluiu opinando pela aplicação de multa ao Gestor, com recomendação, fundamentando.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Consoante ressabido, as remessas obrigatórias de documentos, dados ou informações solicitadas por esta Corte de Contas aos Órgãos Jurisdicionados devem ser atendidas no prazo fixado.

No caso dos autos o Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, Senhor **Vagner Gomes Vilela**, não enviou os dados relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, referente ao exercício de 2016, como exigido no art. 3º, da Resolução TCE/MS n. 42/2016, como consta da Comunicação Interna n. 185/2016,

oriunda da Diretoria Geral.

Em sua análise de f. 5/6, a 5ª Inspetoria de Controle Externo demonstrou quanto à exigência da mencionada remessa, e corroborou com a afirmação da Diretoria Geral uma vez que, efetivamente, não houve a remessa do IEGM, atraindo a multa do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas, através do parecer de f. 7/9, caminhou na mesma direção da 5ª Inspetoria de Controle Externo, sobre a exigibilidade de remessa, concluindo pela aplicação de multa e recomendação.

DISPOSITIVO

Observo que se exige de todos os jurisdicionados, a remessa de Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, e que a data fixada para essa providência para o ano de 2016, era até o dia 19/08/2016, mas que não ocorreu e assim, nos termos prescritos no art. 3º da Resolução Normativa n. 42/2016, desta Corte de Contas, em caso de não remessa aplica-se multa, e como se confirmou que não houve o envio das informações consoante atestado pela 5ª Inspetoria, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** em desfavor do Senhor **Vagner Gomes Vilela**, Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, à época, pela não remessa do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, 2016, descumprido o prazo do art. 3º, da Resolução Normativa n. 42/2016 - TCE/MS;

II – Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Ordenador identificado no item anterior, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), **no prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 83 da LC 160/2012, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa em razão da infração administrativa ao responsável determinando o pagamento no prazo fixado, e recomendação ao atual Prefeito Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingos, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC.KGG/DSSM